

Proc.: 00021799-29.2015-8.17.0001. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Réus: Robson Batista dos Santos Junior -ME Vistos etc. DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICA INADEQUADA DE ATUAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E MANTIMENTOS- DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS , INDIVIDUAIS OU HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. - COMPETÊNCIA DO Ministério Público.] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, qualificada à fl. 02, pela sua promotoria de justiça , propôs, neste Juízo, com base na legislação pertinente, a presente Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação da Tutela Jurisdicional em face de ROBSON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - ME - CASA DA MUSSARELA também qualificadas à fl. 02 e 02v.. Na inicial, em resumo, alega a parte autora que no exercício de sua atividade, que é a defesa dos interesses e direitos dos Consumidores, instaurou procedimento preparatório de N. 050/14 para investigar as condutas nocivas ao consumidor acerca da inobservância das condições de higiene, comercialização de produtos impréstáveis, vencidos, estragados ou fora de condições técnicas de conservação. Atitudes comprovadamente adotadas pelo demandado como se apurou em inquérito Civil em que foi ofertada ao demandado o exercício da ampla defesa e que não se defendeu. Sequer compareceu a promotoria para realização de audiência, não tendo comparecido, nem mesmo justificado sua ausência. Do Inquérito restou constatando violados os direitos dos consumidores com atuação imprópria e inadequada de quem não cumpre com as determinações emanadas das autoridades sanitárias, chegando a funcionar sem licença sanitária Pede liminarmente, a) inaudita altera pars a suspensão das atividades da demandada até correção de todas as irregularidades encontradas pela Vigilância Sanitária e/o b) subsidiariamente , seja determinada que a requerida se abstenha de expor a venda, manter em depósito ou comercializar produtos com prazo de validade vencido ou, de qualquer modo, impróprios para consumo. C) a fixação de multa diária em caso de descumprimento da liminar- d) a procedência dos pedidos. E por fim indenização por alegados danos materiais e coletivos causados aos consumidores e a obrigação de pagar indenização por danos morais. Por fim, com base no Código de Defesa do Consumidor, requereram as demandantes a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensas as atividades da ré. Trouxe cópia do inquérito Civil e documentos outros emitidos pela Vigilância Sanitária e pelo PROCON em que se constata ter havido interdição pela vigilância Sanitária pelo prazo de 5(cinco) dias e atuação pelo PROCON. Foi deferida a Tutela específica determinando a suspensão integral das atividades até que fossem procedidas com as correções das irregularidades apontadas no relatório de infração realizado pela Vigilância Sanitária -Recife, com a advertência que só poderia retomar o negócio após comprovação do cumprimento e mediante autorização deste juízo, sob pena de multa. Do que foi devidamente intimado e citado em 10 de junho de 2015 Na contestação apresentada às fls. 85/104, a Demandada em pede a reconsideração da Tutela Liminar deferida, ao argumento de que fora omitido desse juízo a real situação de Regularidade da Ré a qual se apresenta e se comprova com a sua defesa. Em Preliminar a contestação defende que não é o caso de inversão do ônus da prova como requereu o MP, diz que não há fundamento para a desconstituição do dever do autor de provar o alegado, conforme o art.333 - I, do CPC vigente a época, já que se trata de estar a se alegar um realidade totalmente documental. Ainda em preliminar pede a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de pressupostos de constituição válido e regular do processo e por não ocorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Além de no presente caso, trazidas as realidades fáticas e comprovadas não há matéria pertinente à legitimidade do Ministério Público, isto porque não houve nenhum ato da empresa Ré que ensejasse a propositura de uma ação civil Pública, pois esta não expõe, tampouco expos seus consumidores a riscos conforme alega o autor. No mérito, em resumo, sustenta que ao contrário do que afirma a Representante do Ministério Público desde a sua abertura a empresa ré possui licença sanitária, estando totalmente apta ao funcionamento, ate e porque a última licença tem validade até o dia 08/agosto de 2015, carecendo de veracidade por completo as alegações e pedidos autorais. Defende que aa vigilância Sanitária agiu de forma intransigente e expediu o auto de infração sem observar as verdadeiras condições de acondicionamento dos alimentos e sem ao

menos se utilizar da gradação ou proporcionalidade necessária (dar uma advertência) de logo lavrou o auto de infração o que redundou na interdição injusta do estabelecimento. Acrescenta que a empresa autuada jamais agiu em desconformidade com a lei, tanto que jamais sofrera qualquer penalidade por cometer infrações, sempre buscou agir em conformidade e no rigor as normas sanitárias locais, estaduais e federais, mantendo amplo controle sobre qualidade, sanidade e aspecto de todos os produtos expostos a venda. Ademais ao momento da inspeção, sequer havia consumidor na autuada, os funcionários estavam ainda tomando providencias habituais para abertura das portas, assim, se por acaso houvesse alimento exposto que estivesse vencido, este seria retirado para descarte. Diz que foram muitas as irregularidades havidas na inspeção por parte dos agentes fiscalizadores do Estado, uma vez que iniciaram a inspeção com o estabelecimento ainda fechado, ou seja, sem que efetivamente houvesse qualquer produto irregular à venda. Que hipoteticamente poderia todo o estabelecimento estar irregular, com produtos vencidos e impróprios para consumo, porém, antes da abertura da loja os funcionários poderiam perfeitamente retirar os produtos e substituí-los por novos, passando a acondicionar os impróprios corretamente para posterior troca ou descarte, o que é feito diariamente pelos próprios funcionários, isto porque se trata de um trabalho realmente diário para aqueles que trabalham com produtos perecíveis. Pede a Reconsideração da decisão de concessão de liminar, com a determinação imediata de abertura e normal funcionamento da Ré e apresentadas provas de regularidade pede a anulação do auto de infração e a consequente anulação da multa por absoluta ausência de fundamento legal e que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. Juntou documentos. Foi oficiada a Vigilância Sanitária do Recife que se manifestou em forma de Relatório Técnico de Inspeção da Empresa, vistoria realizada em 21 de maio de 2015 que constatou que o estabelecimento estava funcionando com licença sanitária, protocolo nº. 07.11507.7.14 com vigência até agosto de 2015. Que houvera ampliação na área de vendas que apresentava fragilidade no armazenamento dos produtos e na estrutura física do depósito. Que o estabelecimento foi notificado e realizou as correções necessárias. Dada vistas ao Ministério público, em manifestação em réplica ratificou os pedidos iniciais e reiterando pedido pela procedência total da ação. Ao argumento de que em outubro de 2015 a empresa estava funcionando com a licença sanitária vencida. Em cumprimento a determinação contida no despacho de fls. 114 dos autos foi oficiada a Vigilância Sanitária do Recife para dizer das condições de operacionalidade da Empresa Robson Batista dos Santos ME- Casa da Mussarela. Em resposta foi encaminhado a esse juízo um relatório Técnico de Inspeção de Empresa que faz referência a situação encontrada em 28/10/2015 quando o estabelecimento funcionava com a licença sanitária vencida, tendo sido verificado existência de fragilidades na limpeza e organização da Câmara fria e também necessidade de fixar o forro no teto do depósito. Na mesma data foi emitido Termo de Notificação TN-nº 40877 determinando o cumprimento das exigências sanitárias Em 29/10 2015 a equipe retornou ao estabelecimento constatando que os problemas apontados haviam sido corrigidos estando pendente a renovação do processo de licença sanitária com prazo até o dia 06/11 para dar entrada no pedido e com a observação de que o estabelecimento estaria sob permanente monitoramento. As fls. 152 cópia do Doc de Licença Sanitária emitido em 16/03/2016 com validade até 16/03/2017 É, em síntese, o relatório. Decido. 1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Cuida-se da hipótese que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC e consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência: "Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, entendendo estarem os autos suficientemente instruídos, reputa desnecessária a produção de provas e julga antecipadamente a lide." (STJ - AgRg no Ag 969.494/DF - 3ª Turma - Rel. Massami Uyeda - Julg. 03/02/2009). "Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada." (STJ - AgRg na MC 14.838/SP - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. 18/11/2008). 2 - DO FATO DISCUTIDO NESTA AÇÃO. As declarações constantes dos autos e das informações trazidas a colação revelam que se trata de estabelecimento que opera com alimentos perecíveis em que foram constatadas irregularidades atestadas e discriminadas no relatório de

Infração realizado pela Vigilância Sanitária do Recife. Diz o demandado que a Liminar foi concedida em total equívoco, que, as irregularidades apontadas eram apenas "fragilidades" ao ponto de serem corrigidas de um dia para o outro, além do que ainda segundo o relatório Técnico a Re estava funcionando com licença sanitária Protocolo 07/11507.7014, vigente até agosto de 2015, quando a liminar foi concedida em junho de 2015. Estava portanto, em situação regular como bem juntou prova com a contestação. 3 - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS . O ponto controvertido da questão é a existência ou não de irregularidade na documentação da demandada e ocorrência de descumprimento de regras de saúde pública e higiene estabelecidas e exigidas pela Vigilância Sanitária do Recife. Conforme exposto pela ré em sua contestação, ao contrário do alegado pelo Ministério Público não havia impropriedade nas instalações, se fazia necessário apenas pequenos certos. Defende que sempre operou com licença sanitária, estando totalmente apta ao funcionamento e que a última licença tinha validade até 08 de agosto de 2015. Aduz que a empresa foi injustamente autuada em 20/10/2014 sob o argumento de que no momento da fiscalização apresentava irregularidades tais como a comercialização de produtos com validade vencida, ocorrência que gerou a ação Civil Pública em comento. Acrescenta que sanou as irregularidades apontadas, procedeu com a defesa administrativa, tanto que em 30/10/2014 a própria vigilância sanitária lavrou termo de Notificação autorizando a desinterdição do estabelecimento atestando que os reparos necessários foram feitos. Daí ter sido surpreendido com a propositura dessa ação no sentido de ser compelido a realizar reparos que já havia sido sanados . Tudo documentado nos autos

5 - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA ATINENTES À MATÉRIA. A ré, conforme se depreende da contestação, sustenta a manutenção das condições legalmente exigíveis e defende a legalidade do funcionamento do estabelecimento. Diz que o tempo levado para a concessão de nova licença esteve sendo monitorado pela vigilância Sanitária, em que tenha ocorrido qualquer irregularidade que impedisse seu total funcionamento. Que não restou evidenciado a ocorrência de culpa ou dolo na conduta do demandado ou qualquer fato que autorize a condenação com base na responsabilidade penal objetiva ou responsabilidade penal sem culpa, nada que autorize a condenação por dano moral pois não se comprovou violação do direito á dignidade sejam danos patrimoniais ou morais, individuais ou coletivos e difusos. Assim sendo, ante os fatos e fundamentos acima expostos, Torno sem efeito a liminar concedida e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora por ausência de elementos válidos e regulares para o fechamento da empresa. Sem custas ou honorários Publique-se. Intimem-se. Recife, 27 de agosto de 2018. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito